

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025/000058705-00****DECISÃO GABPRES**

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado em face da empresa M. M. BARROS, inscrita no CNPJ nº 52.199.903/0001-47, com o objetivo de apurar suposta infração administrativa decorrente da não entrega de documentação exigida durante o certame, conduta que, em tese, configura violação ao disposto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital.

Conforme documentação acostada aos autos, durante a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 005/2025, referente à contratação de empresa para fornecimento de refeições durante as sessões dos Tribunais do Júri, a empresa M. M. BARROS foi classificada provisoriamente em primeiro lugar para o Grupo 1, com o valor de R\$ 535.968,43.

Em 16 de abril de 2025, às 10h41min, o Pregoeiro convocou a empresa para enviar, no prazo de duas horas, a proposta de preços ajustada e os anexos necessários à análise de aceitabilidade, fixando o encerramento do prazo para as 12h42min do mesmo dia. O sistema registrou expressamente a advertência de que a não entrega da documentação caracterizaria infração administrativa.

Conforme registrado na Certidão TJ/AM/SECOP/COLIC e nos autos, a empresa deixou transcorrer o prazo *in albis*, permanecendo inerte durante todo o período estipulado, sem enviar qualquer anexo, seja pelo sistema ComprasGov, seja por correio eletrônico, e sem solicitar prorrogação de prazo via chat ou por e-mail. Em decorrência da omissão, no dia 16 de abril de 2025, às 12h45min, o Pregoeiro desclassificou a proposta da licitante. Conforme Manifestação complementar da Coordenadoria de Licitação, a conduta da licitante ocasionou atraso na condução regular da sessão pública, exigindo a interrupção do fluxo processual e comprometendo a celeridade administrativa.

A Secretaria de Administração, por meio do Despacho SECAD/TJ (SEI nº 2515024), determinou a instauração do presente Processo Administrativo Sancionatório para apuração dos fatos.

A empresa foi devidamente citada por meio do Ofício nº 99 – CPPAS, encaminhado ao endereço eletrônico marcia_mbarros@icloud.com, sendo-lhe assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Tempestivamente, a empresa apresentou Defesa Prévia (SEI nº 2563998), aduzindo, em síntese, que ocorreu intercorrência técnica e de comunicação que impossibilitou o envio tempestivo da documentação exigida. Sustentou que houve instabilidade no sistema Compras.gov.br e dificuldade de acesso à plataforma no período final do prazo. Argumentou a ausência de dolo ou culpa, afirmando que não houve recusa, mas sim um impedimento superveniente. Invocou os princípios da proporcionalidade, destacando que não houve dano ao erário, não houve execução contratual e que a empresa é primária, requerendo o arquivamento ou, alternativamente, a aplicação de penalidade de advertência.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS, por meio do Relatório (SEI nº 2611390), manifestou-se pela aplicação da sanção de advertência à empresa, reconhecendo que a conduta, embora configure infração administrativa, foi caracterizada por negligência no acompanhamento dos prazos, sem que se verificasse dolo ou má-fé.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (AJAP/TJ), por meio do Parecer (SEI nº 2634573), acompanhou integralmente o entendimento da CPPAS, opinando pela aplicação da sanção de advertência.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 155, estabelece o rol de infrações administrativas passíveis de responsabilização do licitante ou contratado. O inciso IV do referido dispositivo assim dispõe: “Art. 155. O licitante ou contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: [...] IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;”. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que o legislador, ao estabelecer as hipóteses de responsabilização administrativa, buscou tutelar a regularidade e a eficiência dos procedimentos licitatórios, assegurando que os licitantes cumpram integralmente as exigências editalícias e os prazos estabelecidos durante o certame.

O artigo 156 da Lei nº 14.133/2021 estabelece o rol de sanções administrativas aplicáveis aos licitantes e contratados que praticarem as infrações previstas no artigo 155, prevendo em seu inciso I a sanção de advertência, que será aplicada, nos termos do parágrafo segundo do mesmo dispositivo, exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do artigo 155, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave. Contudo, o parágrafo primeiro do artigo 156 estabelece que na aplicação das sanções serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provierem para a Administração Pública.

A Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito desta Corte, estabelece em seu Anexo VIII que o Processo Administrativo Sancionatório destina-se à averiguação de indícios de autoria e materialidade de fatos que possam acarretar a aplicação de sanções administrativas. O artigo 16 do Anexo VIII da referida Resolução dispõe que a advertência será aplicada como instrumento de correção de conduta relativa à inexecução parcial de obrigação contratual principal ou acessória de pequena relevância, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, considerando-se de pequena relevância o descumprimento de obrigações ou deveres instrumentais ou formais que não impactem objetivamente a execução do contrato e não causem prejuízos à administração.

No caso concreto, a análise detida dos autos revela que a materialidade e a autoria da infração estão inequivocamente comprovadas. A empresa M. M. BARROS deixou de enviar a proposta de preços ajustada e os anexos necessários dentro do prazo de duas horas estabelecido pelo Pregoeiro, conduta que se subsume perfeitamente ao tipo infracional previsto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula 27.1.1 do Edital.

No que tange à alegação defensiva de que a empresa deixou de enviar os documentos em razão de instabilidade no sistema Compras.gov.br e dificuldade de acesso à plataforma, observa-se que tal argumento carece de comprovação documental nos autos. Não foram juntados logs de erro, capturas de tela ou comunicados oficiais do provedor do sistema que atestassem a indisponibilidade alegada no momento do envio. O ônus da prova de fato impeditivo incumbe a quem alega. O Edital, em sua Cláusula 7.10, estabelece o dever do licitante de comunicar imediatamente qualquer problema técnico, o que não foi realizado durante a sessão, conforme histórico do chat disponível nos autos. A inércia em apresentar a documentação ou justificar a impossibilidade tempestivamente configura, no mínimo, culpa na modalidade negligência. Restou evidenciado o prejuízo à celeridade do certame, conforme atestado pela equipe técnica da Coordenadoria de Licitação.

Para a configuração da responsabilidade administrativa sancionadora, verifica-se a presença dos elementos essenciais: conduta, tipicidade, nexo de causalidade e culpabilidade. A conduta restou demonstrada pela omissão da licitante em enviar a documentação exigida no prazo estabelecido. A tipicidade encontra-se configurada pela subsunção da conduta às normas legais e editalícias específicas mencionadas. O nexo de causalidade estabelece-se pela relação direta entre a conduta omissiva da empresa e o descumprimento das obrigações licitatórias assumidas.

No tocante à culpabilidade, elemento crucial para a imposição de sanção administrativa, a análise deve considerar as circunstâncias específicas do caso concreto. Não se verifica nos autos qualquer elemento que comprove má-fé, dolo, conluio ou intenção deliberada de fraudar o certame ou causar prejuízo à Administração Pública. A conduta denota negligência na operação e no acompanhamento do



sistema eletrônico, caracterizando infração de natureza culposa. A empresa reconheceu o erro, embora com justificativa inadequada, não atuou com dolo ou má-fé e não possui registro de reincidência específica nos autos que indique comportamento reiterado capaz de prejudicar a Administração.

A imposição de sanções administrativas deve observar rigorosamente os princípios constitucionais e legais que regem a atividade administrativa, especialmente os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e individualização da sanção. O princípio da proporcionalidade exige que a sanção aplicada seja adequada, necessária e proporcional em sentido estrito à gravidade da infração cometida. No caso em análise, as circunstâncias demonstram que a conduta teve caráter pontual, decorreu de negligência e não reiteração, e embora tenha causado prejuízo à celeridade processual, não houve contratação formalizada ou prejuízo financeiro direto à Administração, havendo apenas a necessidade de prosseguimento do certame com os demais licitantes.

O princípio da razoabilidade impõe que a decisão administrativa seja coerente, lógica e justificável, evitando-se excessos na resposta sancionadora. A análise razoável do caso indica que a aplicação de sanção severa, como impedimento de licitar e contratar, seria desproporcional considerando a natureza pontual da irregularidade, a ausência de dolo e o fato de a empresa ser primária, sem histórico de infrações anteriores.

Considerando os elementos fáticos e jurídicos analisados, bem como os princípios norteadores da atividade sancionadora, entende-se que a penalidade mais adequada ao caso concreto é a aplicação de advertência por escrito, nos termos do art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. A advertência constitui a sanção menos gravosa prevista no ordenamento jurídico para os casos de descumprimento das obrigações licitatórias, sendo apropriada para situações em que se verifica infração de menor potencial ofensivo, com caráter educativo e preventivo, visando à conscientização do licitante sobre suas obrigações e ao aprimoramento do cumprimento das exigências editalícias.

A opção pela advertência justifica-se por diversos fatores convergentes: o caráter pontual e não reiterado da irregularidade identificada; a ausência de prejuízo financeiro direto ao interesse público; a inexistência de dolo ou má-fé na conduta; a ausência de reincidência específica; e o fato de a empresa ter apresentado defesa prévia reconhecendo a falha e invocando princípios constitucionais aplicáveis.

A manifestação técnica da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório (SEI nº 2611390) foi precisa ao analisar detidamente os elementos constantes dos autos e concluir pela aplicação de advertência por escrito à empresa, fundamentando sua conclusão nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Da mesma forma, o Parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (SEI nº 2634573) corroborou os argumentos da manifestação técnica, acompanhando suas conclusões e opinando pela aplicação de advertência por escrito.

Ambas as manifestações técnicas destacaram que a advertência cumpre importante função educativa e preventiva no âmbito dos procedimentos licitatórios, servindo como instrumento de conscientização do licitante sobre a importância do cumprimento rigoroso de todas as obrigações e prazos estabelecidos nos instrumentos convocatórios, especialmente aquelas relacionadas ao envio tempestivo de documentação solicitada durante as sessões públicas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 155, inciso IV, combinado com o art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, nas Cláusulas 27.1.1 e 27.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2025, no art. 16 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos princípios que regem a atividade sancionadora da Administração Pública e nas manifestações técnicas da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório e da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, **decido**:

I - Aplicar à empresa **M. M. BARROS**, inscrita no CNPJ nº 52.199.903/0001-47, a sanção administrativa de **advertência por escrito**, em razão do descumprimento da Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2025, consistente na não entrega da documentação exigida para o certame no prazo estabelecido pelo Pregoeiro;

II - Determinar o registro da sanção no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e no cadastro de fornecedores deste Tribunal, a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico e no portal institucional, em observância ao princípio da publicidade, e a notificação formal da empresa sancionada pela Secretaria de Expediente, cientificando-a de que, caso pretenda interpor recurso administrativo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias úteis, comprovando o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade;

III - Determinar que eventual reincidência em condutas similares ensejará a aplicação de sanções mais severas, observados os critérios de gradualidade e proporcionalidade.

A penalidade aplicada visa ao cumprimento da função educativa e preventiva das sanções administrativas, sendo proporcional e razoável em face da natureza e gravidade da infração constatada, bem como das circunstâncias específicas que caracterizam o caso concreto.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal ou julgado o eventual recurso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Licitação e à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes.

À SECEX para cumprimento.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

- assinatura eletrônica -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

Processo Administrativo n.º 2025/000053629-00

DECISÃO GABPRES

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado em face da empresa R P EDIFICACOES LTDA., inscrita no CNPJ nº 05.734.025/0001-32, com o objetivo de apurar suposta infração administrativa decorrente da não apresentação de documentação exigida durante o certame, conduta que, em tese, configura violação ao disposto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital.

Conforme documentação acostada aos autos, durante a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 015/2025, referente à contratação de serviços de fornecimento, instalação e manutenção contínua de 08 (oito) elevadores de passageiros para atender às necessidades operacionais do Tribunal de Justiça do Amazonas, a empresa R P EDIFICACOES LTDA. foi classificada provisoriamente em primeiro lugar após a etapa de lances.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado a partir da manifestação da Coordenadoria de Licitação (COLIC) e autorização da Secretaria de Administração, conforme Despacho SECAD/TJ (id. 2515070), visando à **apuração de eventual responsabilização da empresa M. M. BARROS** no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 005/2025**, em razão da infração consistente em **“deixar de entregar a documentação complementar de habilitação exigida no certame”**, em descumprimento à Cláusula 27.1.1 do respectivo Edital.

Intimada, através do Ofício n.º Ofício Nº 99 - CPPAS, de 17 de outubro de 2025, a empresa **M. M. BARROS** apresentou defesa prévia, apresentada por seu procurador constituído, alegou em síntese (id. 2516141):

Em sua peça de defesa, a empresa M. M. BARROS alega que *"ocorreu intercorrência técnica e de comunicação que impossibilitou o envio tempestivo da documentação exigida"*. Sustenta que houve *"instabilidade no sistema Compras.gov.br e dificuldade de acesso à plataforma no período final do prazo"*.

Argumenta a ausência de dolo ou culpa, afirmando que não houve recusa, mas sim um impedimento superveniente. Por fim, invoca os princípios da proporcionalidade, destacando que não houve dano ao erário, não houve execução contratual e que a empresa é primária, requerendo o arquivamento ou a aplicação de advertência.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório (id. 2611390) relata:

Os argumentos defensivos quanto à ausência de responsabilidade não merecem acolhida integral, mas comportam consideração para fins de dosimetria, pelos seguintes fundamentos:

- a) A alegação de "instabilidade no sistema" apresentada pela defesa carece de comprovação documental nos autos. Não foram juntados logs de erro, capturas de tela ou comunicados oficiais do provedor do sistema que atestassem a indisponibilidade alegada no momento do envio. O ônus da prova de fato impeditivo incumbe a quem alega.
- b) O Edital, em sua Cláusula 7.10, estabelece o dever do licitante de comunicar imediatamente qualquer problema técnico, o que não foi realizado durante a sessão, conforme histórico do chat.
- c) A inércia em apresentar a documentação ou justificar a impossibilidade tempestivamente configura, no mínimo, culpa na modalidade negligência.
- d) Restou evidenciado o prejuízo à celeridade do certame, conforme atestado pela equipe técnica.

Todavia, embora a materialidade da infração esteja comprovada, as razões apresentadas e o histórico da empresa devem ser sopesados. A licitante é primária e não há evidências de má-fé ou conluio para fraudar o certame. A falha, embora prejudicial ao andamento, não gerou dano financeiro direto ao erário, pois a contratação seguiu com a licitante remanescente.

(...)

A conduta da empresa enquadra-se na infração prevista no art. 155, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, e na Cláusula 27.1.1 do Edital, que dispõem sobre *"deixar de entregar a documentação exigida para o certame"*.

Nos termos do art. 156 da Lei nº 14.133/2021 e da Cláusula 27.2 do Edital, são cabíveis as sanções de Advertência, Multa, Impedimento de licitar e contratar, e Declaração de Inidoneidade.

No caso concreto, a conduta foi culposa, caracterizada pela negligência no acompanhamento dos prazos e estabilidade técnica de sua conexão. Contudo, militam em favor da licitante a primariedade e a ausência de dolo específico de prejudicar a Administração. A aplicação de sanção restritiva de direitos (impedimento de licitar) poderia revelar-se desproporcional frente à natureza da infração (omissão documental) cometida por empresa sem histórico de reincidência.

Considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a função pedagógica da sanção administrativa, esta Comissão entende que a penalidade de Advertência é suficiente para reprová-la conduta e prevenir novas infrações, alertando a empresa sobre o rigor dos prazos em contratações públicas.

(...)

Diante do exposto, esta Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório, com fundamento no art. 155, inciso V, e art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como nas Cláusulas 27.1.1 e 27.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2025-TJAM, opina pela aplicação da sanção de Advertência à empresa M. M. BARROS (CNPJ 52.199.903/0001-47).

É o relatório.

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

A CPPAS (id. 2611390) foi precisa ao detalhar os dispositivos legais e as normas constantes do edital do Pregão Eletrônico nº 005/2025 e concluiu: " com fundamento no art. 155, inciso V, e art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como nas Cláusulas 27.1.1 e 27.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2025-TJAM, opina pela aplicação da sanção de Advertência à empresa M. M. BARROS (CNPJ 52.199.903/0001-47)", encaminhando os autos a esta AJAP para emissão de parecer opinativo.

Diante do conteúdo dos autos, afigura-se claro a conduta culposa da empresa M. M. BARROS (CNPJ 52.199.903/0001-47), acarretando prejuízo ao andamento do certame, culminando na aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA, vez que descumpriu as normas do edital do Pregão Eletrônico nº 005/2025.

Ante o exposto, esta Assessoria corrobora os argumentos da Manifestação CPPAS e acompanha suas conclusões, opinando pela aplicação de penalidade de ADVERTÊNCIA à empresa M. M. BARROS (CNPJ 52.199.903/0001-47), com fundamento no art. 155, inciso IV, e art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como nas Cláusulas 27.1.1 e 27.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2025-TJAM.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 19/12/2025, às 14:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2634573** e o código CRC **65E3559F**.